

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 106.490 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: - AGRIFOR LTDA.

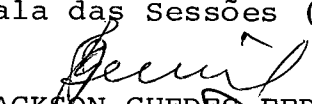
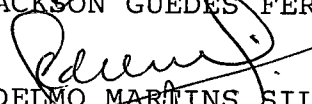
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIFOR LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10680/009.431/92-84

RECURSO Nº: 106.490
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.053
RECORRENTE: Agrifor Ltda.
RECORRIDA: DRF em Belo Horizonte - MG

R E L A T Ó R I O

AGRIFOR LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, da qual tomou ciência em 8 de julho de 1993.

A exigência fiscal discutida neste processo, conforme consta do auto de infração (fls. 2 a 3), teria origem nos fatos ali descritos, que, resumidamente, são os seguintes:

A - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987

a) DESPESAS E OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

1 - apropriação de despesas com manutenção de veículos não registrados no ativo permanente da empresa - Cz\$ 77.644,82;

2 - apropriação de despesas não necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora - Cz\$ 370.447,30;

3 - falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços em relação a contratos cujas empresas contratantes, além de apresentarem situação fiscal irregular perante o Ministério da Fazenda, não foram localizadas nos endereços registrados no cadastro - Cz\$ 1.701.600,00;

4 - apropriação de custos estranhos às atividades da empresa, visto que, por não constarem das notas fiscais de compra os endereços onde os materiais teriam sido entregues, também não teria ficado comprovada a alocação destes a cada obra determinada - Cz\$ 2.708.491,36;

b) DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Falta de comprovação de encargos financeiros incidentes sobre contratos de financiamento do exercício de 1986, lançados em 31 de dezembro de 1987 - Cz\$ 3.563.412,94;

Total do exercício de 1988 Cz\$ 8.421.596,42

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

DESPESAS E OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

1 - falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços em relação a contratos cujas empresas contratantes, além de apresentarem situação fiscal irregular perante o Ministério da Fazenda, não foram localizadas nos endereços registrados no cadastro - Cz\$ 14.593.330,00;

2 - lançamento de aquisição de bens classificáveis no ativo permanente diretamente como despesa - Cz\$ 2.915.000,00;

Total do exercício de 1989 Cz\$ 17.508.330,00

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

DESPESAS E OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

1 - apropriação de despesas não necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora - NCz\$ 30.199,50;

2 - falta de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços em relação a contratos cujas empresas contratantes, além de apresentarem situação fiscal irregular perante o Ministério da Fazenda, não foram localizadas nos endereços registrados no cadastro - NCz\$ 963.633,06;

Total do exercício de 1990 NCz\$ 993.832,56

B - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Inobservância do regime de competência na apropriação de receitas de prestação de serviços e aluguel de equipamentos, não possuindo a empresa controle específico de receitas e de custos (IN nº 21/79), o que resultou em postergação do pagamento do IRPJ:

Receitas postergadas

Exercício 1988 - Período-base 1987. . Cz\$ 6.157.292,28
Exercício 1989 - Período-base 1988. . Cz\$ 45.421.296,73

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de primeiro grau. Por meio dela, a digna autoridade recorrida indeferiu pedidos de perícia e diligência, apresentados pela impugnante, e julgou a ação fiscal parcialmente procedente para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 77.644,82, registrada no item 1.1.1 do auto de infração, Despesas e Custos Indedutíveis, conta 14.3128 - Manutenção de Veículos, exercício de 1988, período-base de 1987, e também a quantia de Cz\$ 2.625.000,00, integrante do item 2.1.2 do mesmo documento, Despesas e ou Custos Indedutíveis, conta 14.61.98 - Outras Despesas, exercício de 1989, período-base de 1988.

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão prolatada pela Delegacia da Receita em Belo Horizonte. Instruem o apelo três laudos técnicos sobre questões nele levantadas (fls. 319 a 331).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely of a judge or official, is written over the text "É o relatório." and extends downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.053

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

A recorrente levanta questão preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, em face do indeferimento dos pedidos de diligência e perícia formulados na fase impugnatória. Ao final, requer seja determinada a realização daquelas perícias e diligências, ou, alternativamente, sejam aceitos os laudos periciais apresentados com o apelo.

Depois de bem analisar o problema assim colocado, convenci-me de que é conveniente ouvir, desde logo, a repartição de origem sobre o que se contém nos referidos laudos.

Tal providência, aliás, é de praxe neste Conselho sempre que fatos ou documentos novos aparecem na fase recursal.

Por estas razões, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se pronuncie, conclusivamente, sobre os laudos periciais de fls. 319 a 331.

Brasília-DF, 26 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

